



Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA SAÚDE. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO NOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existindo lei que determine a revisão anual da remuneração dos servidores públicos (artigo 37, inciso X da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir no controle da legalidade dos atos da Administração, quando ela não promover o reajuste remuneratório de seus servidores, medida que não constitui afronta ao princípio da separação dos Poderes; 2. Tendo a parte ré praticado conduta manifestamente contraditória à resistência da pretensão do autor ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste salarial dos servidores da saúde, inclusive de forma retroativa, deve ser aplicado o princípio de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa (nemo potest venire contra factum proprium); 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA SAÚDE. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO NOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existindo lei que determine a revisão anual da remuneração dos servidores públicos (artigo 37, inciso X da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir no controle da legalidade dos atos da Administração, quando ela não promover o reajuste remuneratório de seus servidores, medida que não constitui afronta ao princípio da separação dos Poderes; 2. Tendo a parte ré praticado conduta manifestamente contraditória à resistência da pretensão do autor ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste salarial dos servidores da saúde, inclusive de forma retroativa, deve ser aplicado o princípio de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa (nemo potest venire contra factum proprium); 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0640089-06.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0642535-79.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).

Apelada: Yani Duarte Braches dos Santos.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790A/MT).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTECIPADA. LAUDO PERICIAL. PATOLOGIA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de demanda que tenha por objeto a concessão de benefício previdenciário que tem como causa de pedir doença incapacitante que não se originou em acidente de trabalho; 2. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual acolhida; 3. Declínio da competência para a Justiça Federal; 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTECIPADA. LAUDO PERICIAL. PATOLOGIA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de demanda que tenha por objeto a concessão de benefício previdenciário que tem como causa de pedir doença incapacitante que não se originou em acidente de trabalho; 2. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual acolhida; 3. Declínio da competência para a Justiça Federal; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0642535-79.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0643076-15.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Arthur Marcel Batista Gomes (OAB: 1335A/AM).

Apelada: Diana Loretta Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Francy Dolores Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Anabelle Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Apelante: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA LIMITADA A 30 DIAS. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA MEDIDA. MULTA JUSTA E RAZOÁVEL. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O de cujus era portador de aneurisma de aorta abdominal e necessitava de tratamento cirúrgico endovascular com prótese ramificada em caráter urgente, o que foi determinado pelo juízo de piso em dezembro de 2015, para cumprimento no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00, limitada a 30 dias; 2. A multa diária, também denominada por astreintes, tem como objetivo induzir o réu a cumprir a ordem judicial, somente sendo aplicada em caso de descumprimento; 3. A obrigação principal para